

À

Câmara de Vereadores de Três Coroas

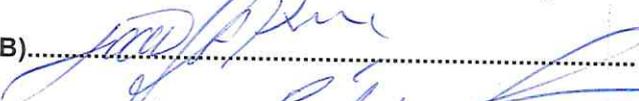
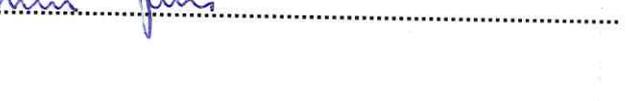
OS VEREADORES, Hilário Iluir Behling (PSB), João Alberto Kunz (PSDB), Marisa da Rosa Azevedo (MDB), Oneide Severina Petry (MDB), Francisco Adams (PDT, Pedro Senir Farencena (PT) e Irineu Feier (MDB), vem respeitosamente, após ser lida em plenário solicitar que seja encaminhado ao Prefeito e a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito.

INDICAÇÃO

Solicitam que seja feito um Projeto na qual segue em anexo, "Que cria a política de Proteção e Bem-Estar animal, dispõe sobre o controle das populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Três Coroas, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Três Coroas/RS, 06 de fevereiro de 2020.

Hilário Iluir Behling (PSB)..... 
João Alberto Kunz (PSDB)..... 
Marisa da Rosa Azevedo (MDB)..... 
Oneide Severina Petry (MDB)..... 
Francisco Adams (PDT)..... 
Pedro Senir Farencena (PT)..... 
Irineu Feier (MDB)..... 

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº

CRIA A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, DISPÕE SOBRE O CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses do Município de Três Coroas, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º. Para o efeito dessa Lei, entenda-se por:

I – ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o ser humano, e vice-versa;

II – AUTORIDADE SANITÁRIA: médico veterinário, fiscal sanitário ou agente municipal de meio ambiente concursado para esta finalidade;

III – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o ser humano;

IV – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o ser humano, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros vetores;

V – ANIMAIS SOLTOS: todos e quaisquer animais errantes encontrados sem qualquer processo de contenção;

VI – ANIMAIS APREENDIDOS: quaisquer animais capturados por servidores Municipais concursados ou contratados devam exercer esta função, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento dos animais em abrigos municipais criados para este fim e destinação final;

VII – CENTRO MUNICIPAL DE RECEPÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS: as dependências apropriadas tais como canil, gatil, viveiros entre outros, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

VIII – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras à pessoa ou outros animais, em logradouros públicos de forma repetida;

IX – MAUS TRATOS: quaisquer ações voltadas contra animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 – Lei de Proteção aos Animais;

X – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

XI – ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XII – FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XIII – COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 3º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas;

II – preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública veterinária.

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos dos animais;
II – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais de estimação e sinantrópico.

CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 5º. Fica proibido deixar animais desprendidos em vias e locais públicos, sem o acompanhamento de seus responsáveis.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 6º. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, bem-estar, como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em vias públicas.

Art. 7º. São consideradas violações contra os animais, os seguintes atos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento, ou morte;

PENA: Multa no valor de 300 VRMS (R\$1.200,00)

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

PENA: Multa no valor de 100 VRMS (R\$400,00)

III – cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

PENA: Multa no valor de VRMS (R\$400,00)

IV – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes ou para outros eventos que lhe causem sofrimento ou morte;

PENA: Multa no valor de 800 VRMS (R\$3.200,00)

V – atropelar intencionalmente animais de qualquer espécie;

PENA: Multa no valor de 400 VRMS (R\$1.600,00)

VI – deixar de socorrê-los no caso de atropelamento e/ou acidentes domésticos;

PENA: Multa no valor de 100 VRMS (R\$400,00)

VII – provocar-lhes a morte por envenenamento;

PENA: Multa no valor de 500 VRMS (R\$2.000,00)

VIII – sacrificá-los com métodos não humanitários e/ou sem orientação veterinária;

PENA: Multa no valor de 600 VRMS (R\$2.400,00)

IX – torturar animais;

PENA: Multa no valor de 500 VRMS (R\$2.000,00)

X – mutilar animais;

PENA: Multa no valor de 600 VRMS (R\$2.400,00)

XI – submeter animais a experiências ou testes que cause sofrimento, ferimentos ou morte;

PENA: Multa no valor de 700 VRMS (R\$2.800,00)

XII – abandonar animal nas vias e locais públicos ou particulares sobre qualquer circunstância.

PENA: Multa no valor de 500 VRMS (R\$2.000,00)

Parágrafo único. Os animais não mais desejados deverão ser doados a interessados.

Art. 8º. O proprietário de animais fica obrigado a permitir o acesso de Autoridade Sanitária, quando no Exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações emanadas.

Art. 9º. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 10. Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo, permanentemente, imunizado contra qualquer tipo de doença ou zoonose.

Art. 11. Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário à disposição adequada do cadáver, segundo normas do órgão municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES

Art. 12. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade Sanitária, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

V – cassação de Alvará Sanitário.

Art. 13. Na residência a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Além do valor da multa, em todos os casos onde o município ou terceiro tiver gastos veterinários, e/ou outros gastos para socorrer o animal, o culpado terá que ressarcir o valor gasto.

§2º Quando for constatada a hipossuficiência, a multa poderá ser convertida em trabalho voluntário.

Art. 14. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista no art. 25 da presente Lei, bem como a definitiva apreensão do animal quando reiterada a infração da mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 15. A autoridade Sanitária é competente para aplicação das penalidades tratadas no art. 25.

Art. 16. Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 25, o proprietário do animal apreendido ficará, no ato do resgate, sujeito a pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 17. Os recursos arrecadados em função dos serviços do Centro de Recepção de Animais Apreendidos, bem como os oriundos de leilões serão destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. O auto de infração será lavrado na sede de repartição competente ou no local em que fora verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, a na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Art. 20. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator foi notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação;

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 21. Quando, apesar de lavratura do auto de infração, subsistir em, ainda, para o infrator, obrigações a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 49.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 22. A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 52 desta Lei, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades prevista na legislação vigente.

Art. 23. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo imposto a qualquer ato de fiscalização de leis aos atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 24. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 25. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

Art. 26. Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 27. Nas decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Art. 28. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária preferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 29. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato de autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§2º Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.